



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4/2018



Assunto: Projeto de Lei nº 006/2018 - Veto

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO. INICIATIVA LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. POLÍTICA PÚBLICA. PROGRAMA PRÓ-MULHER.

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pelo Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, por determinação e despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paraty, referente ao veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 006/18, originária do Poder Legislativo.

O Sr. Prefeito Municipal considerou inconstitucional o Projeto de Lei por violação do procedimento legislativo - vício de iniciativa.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Veto – aspectos formais.

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional:

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição abaixo:

*Art. 115. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, o qual, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

Dessa forma, verifica-se que o poder de veto do Prefeito possui fundamento constitucional e legal.

## 2.2. Competência Legislativa – Interesse Local

O Projeto de Lei em análise versa sobre assuntos de interesse local.

<b>DEFERIDO</b>	
VOTOS A FAVOR	7
VOTO(S) CONTRA	1
PARATY, 28/06/18	
Presidente	

20/06/18  
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A competência para legislar sobre matéria de interesse local é do Município, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no*

<b>DERRUBADO</b>
POR <u>01</u> VOTOS A FAVOR E
<u>1</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>25/06/18</u>
<i>que couber:</i>
Presidente

*que couber:*  
O artigo 358, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e o artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Paraty possuem idêntica previsão:

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

**Art. 7º -** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, combater fatores de marginalização.

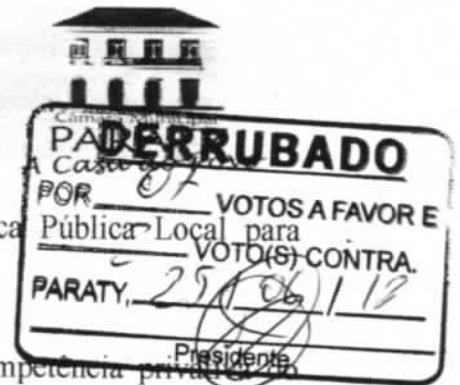
*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; Grifou-se.*

O artigo 73, inciso X, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e o artigo 8º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Paraty possuem idêntica previsão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre Política mulheres em situação de vulnerabilidade e marginalização.

Portanto não há que se falar em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Insta destacar que, ao contrário das razões contidas no respeitável parecer da Procuradoria Geral do Município, que embasou o veto do Sr. Prefeito, o artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal de 1988, não se aplica ao caso em tela, pois, aplicável **somente aos Territórios federais** :

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico sobre a matéria:

*A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*

*Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.]*

Consoante fundamentação acima, **não há que se falar em inconstitucionalidade formal**, considerando que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, taxativamente, no art. 61 da Constituição do Brasil, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



modo que não podem ser interpretadas de maneira extensiva, sob pena de violação da separação e independência entre os Poderes.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, embora o veto do Sr. Prefeito tenha observado as regras constitucionais quanto à forma, nos termos do item 2.1 supra, opina-se no sentido de que há fundamento constitucional para a sua derrubada, considerando os fundamentos expostos no item 2.2.

É o parecer. À consideração superior.

*Paraty, 20 de junho de 2018*



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 3000.19

